

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Sr. senador Renan Calheiros, então presidente do Senado Federal, encaminhou o Requerimento 741/2016, aprovado pelo Plenário daquela Casa, com pedido de auditoria formulado pelo senador Alvaro Dias, requerendo, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que esta Corte de Contas realize auditoria da dívida pública interna federal, contemplando os questionamentos assim formulados:

- i) considerando que nos últimos 12 anos a dívida bruta interna da União cresceu aproximadamente R\$ 2 trilhões, é fundamental a realização de auditoria para conhecer a evolução dessa dívida, especialmente nos últimos 12 anos;
- ii) identificar o estoque da dívida bruta interna da União, juntamente com os detentores da totalidade dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional nos últimos 12 anos, inclusive os que estão em poder do Banco Central e que são repassados ao mercado por meio das Operações de Mercado Aberto;
- iii) identificar o objetivo que fundamentou a emissão dos títulos, bem como aferir se as destinações dos recursos corresponderam aos objetivos que fundamentaram a contratação de mais dívida;
- iv) dos R\$ 2 trilhões incorporados à dívida bruta interna da União nos últimos 12 anos, verificar o que foi direcionado para investimentos no Brasil pelo Governo Federal;
- v) identificar quanto desse montante foi direcionado para pagar juros, encargos, amortização e refinanciamento da dívida bruta interna da União;
- vi) verificar se os mecanismos de gestão da dívida bruta interna da União permitem a produção e disponibilização das informações acima mencionadas para a população brasileira de maneira simples e frequente;
- vii) a administração da dívida bruta interna da União conta com o sistema de **dealers**. A “rolagem” da dívida ou refinanciamento não significa mera troca de títulos que estão vencendo por títulos com vencimento futuro. Em geral, trata-se de novas operações em novas condições, com nova taxa de juros e sujeitas ao pagamento de novas comissões. Identificar a diferença nas taxas de juros e valores de encargos aplicados às novas operações onde os **dealers** são os detentores dos títulos renegociados.

2. Entendo, preliminarmente, que o TCU deve conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 38, II, da Lei n.º 8.443/1992; no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU n.º 215/2008.

3. Incorporo, desde já, o parecer da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) a estas razões de decidir, no sentido de realizar a auditoria solicitada e informar ao Senado Federal da existência de ações de controles correlatas.

4. A solicitação foi realizada considerando as dificuldades de compreensão de aspectos essenciais da crescente **dívida pública interna federal**, os quais podem indicar a necessidade de fortalecer a **accountability** sobre a gestão desses valores que ocupam, pela sua magnitude, parte relevante do orçamento nacional, cabendo, portanto, à população, bem como aos seus representantes no parlamento, conhecer e opinar sobre a administração desses recursos.

5. Por essa linha, é importante ressaltar que o Tribunal já vem atuando em assuntos conexos e complementares ao da presente solicitação, os quais devem ser informados ao Senado Federal, sendo os principais:

- a) auditoria aprovada na sessão plenária, desta Corte de Contas, de 1º/2/2017 e autuada sob o TC 003.365/2017-4, sobre os critérios e condicionantes verificados por ocasião da concessão de garantias, notadamente no que diz respeito ao procedimento de análise de capacidade de pagamento dos beneficiários, as causas, os montantes e os possíveis riscos decorrentes de garantias honradas pela União, assim como as medidas administrativas e judiciais adotadas para execução das contra-garantias, constituindo essas variáveis econômicas de relevo que impactam substancialmente a metodologia de cálculo da dívida consolidada líquida, cujo saldo, em 2016, ultrapassou o limite de 350% da receita corrente líquida proposto ao Senado Federal, ainda sem aprovação;
- b) auditoria operacional objeto do processo TC 011.919/2015-9, com o objetivo de apurar as causas e consequências do aumento da dívida interna federal no período de 2011 a 2014;
- c) auditoria operacional objeto do processo TC 007.722/2015-0, a fim de avaliar o impacto das operações com títulos públicos emitidos diretamente ao BNDES, de 2008 a 2014, nos custos da dívida pública mobiliária federal;

6. Dessa forma, revela-se oportuna a realização da auditoria, requerida pelo Senado Federal, na dívida pública interna federal, contemplando os supramencionados questionamentos efetuados no requerimento, além dos demais aspectos que impactem diretamente na conformidade e na modernização da gestão, na transparência e na sustentabilidade da dívida, bem como nos efeitos sobre o orçamento público e a política econômica nacional.

7. Ressalto que a fiscalização ora autorizada deverá se aproveitar dos avanços do **Big Data** e das máquinas e algoritmos inteligentes que criam uma oportunidade para que não só eventuais problemas na gestão da dívida sejam identificados, mas, principalmente, para que sejam induzidos mecanismos tecnológicos de controles preditivos que consigam evitar a realização de operações irregulares e antieconômicas com uso desses recursos.

8. No entanto, entendo desnecessária a proposta de sobrestamento destes autos, tendo em vista que a auditoria ora autorizada tem previsão de ser realizada nestes autos e nos prazos estabelecidos no art. 15 da Resolução-TCU 215/2008.

9. Por fim, deixo de acolher a sugestão de encaminhamento à Procuradoria-Geral da República, tendo em vista a necessidade de aprofundamento, por meio da auditoria autorizada, das análises iniciais realizadas pela unidade técnica e reproduzidas no relatório.

Portanto, proponho que o TCU deve conhecer da presente solicitação, autorizando, para tanto, a realização das medidas propostas pela unidade técnica, sem prejuízo de dar conhecimento ao solicitante sobre as providências ora adotadas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator